
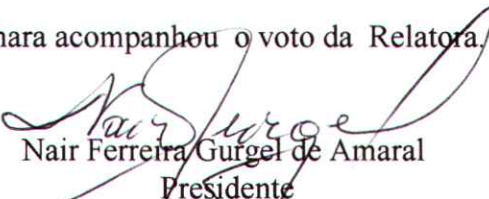
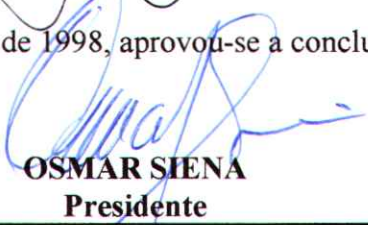


<b>Conselho:</b> CONSEPE	<b>Processos:</b> 106/98
<b>Assunto:</b> Dilatação do prazo máximo para integralização de Curso	
<b>Interessado:</b> Viviane Margareth Gomes dos Santos	
<b>Relator(a):</b> Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
<b>Câmara:</b> ENSINO	<b>Parecer:</b> 241/CEN
<p><b>I - Relatório:</b> Trata o presente processo de solicitação de prorrogação do prazo máximo para conclusão de curso, tendo em vista o jubilamento. Constam do processo: Requerimento do aluno, expondo os motivos que levaram a jubilar; Certidão Curricular e Grade curriculares.</p>	
<p><b>II - Da Análise:</b> A acadêmica Viviane Margareth Gome dos Santos, ingressou na UNIR no ano de 1991/1 onde prestou vestibular. O prazo máximo para integralização do Curso de Ciências Contábeis é de 07 anos. Logo, em 1997 a acadêmica completou o tempo máximo e não integralizou o curso. Analisando a grade curricular e o histórico da requerente, não houve integralização do curso, devido a reprovação na disciplina Contabilidade Intermediária, tendo em vista a impossibilidade de cumpri-la devido a falta de entradas regulares, atrasando assim a realização da disciplina que tem como pré-requisito. De acordo com a grade do curso, em dois semestre, a aluna conclui o curso desde que não haja choque de horário no oferecimento das disciplinas, não reprove em nenhuma delas e possa convalidar as disciplinas que está cursando neste semestre.</p>	
<p><b>III - Parecer do Relator(a):</b> Considerando a justificativa do requerente, onde argumenta a respeito do prejuízo sofrido em decorrência da transferência (grades diferentes em instituições diferentes, grades diferentes na mesma instituição, choque de horário, etc.); Considerando que a estrutura didático-pedagógica do curso não oferece disciplinas em outros turnos ou no sistema de semestralidade, a fim de que estes casos sejam sanados; Considerando que a nossa Instituição se posicionou a favor da situação de alunos com o período de integralização vencidos, criando, assim, uma jurisprudência; Considerando que é possível o requerente concluir o curso em quatro semestres; Considerando que o requerente está assistindo aulas enquanto aguarda decisão deste Conselho; Considerando, finalmente que o pedido está amparado no Art. 1º da Resolução nº 05/87 “ Ficam as Universidades autorizadas a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação... tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição. Art. 2º - a dilatação de prazo a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar de 50% do limite máximo da duração fixada para o curso”; Sou de parecer favorável à prorrogação de prazo para conclusão de curso por mais quatro semestres, a contar do 1º semestre de 1998, convalidando, portanto as disciplinas que estão sendo cursadas neste período.</p> <p style="text-align: center;"> Daniela Aparecida Mina Relatora</p>	
<p><b>IV - Parecer da Câmara:</b> Na reunião do dia 03/08/98, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.</p> <p style="text-align: center;"> Nair Ferreira Gurgel de Amaral Presidente</p>	
<p><b>V - Parecer do Plenário:</b> Na 81ª sessão ordinária de 06 de agosto de 1998, aprovou-se a conclusão da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> OSMAR SIENA Presidente</p>	